



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA.
APELAÇÃO PENAL N.º 0004728-41.2009.8.14.0028.
APELANTE: DARLLAN XAVIER DOS ANJOS.
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.
REVISOR (A): DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa:apelação penal – porte ilegal de arma fogo de uso permitido – decisão contrária as provas dos autos – armamento que se encontrava danificado – ausência de potencialidade lesiva – improcedência – recorrente que confessou a prática do crime – potencial lesivo que se mostra desprezível – delito previsto no art. 14 do estatuto do desarmamento que é de mera conduta e perigo abstrato ou presumido – desclassificação do crime previsto no art. 14 da lei n.º 10.826/03 para o delito disposto no art. 12 da referida lei que trata da posse irregular de arma de fogo – recorrente que estava com um revólver calibre 38 dentro de um estabelecimento comercial – inviabilidade – alteração que só seria possível se o apelante estivesse em sua casa ou nas suas dependências – prisão em flagrante que ocorreu dentro de um bar localizado na cidade de marabá – redução da pena base ao mínimo legal – impossibilidade – motivos do crime que se mostram desfavoráveis – reprimenda que pode ser fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial negativa – substituição da pena privativa de liberdade devidamente efetuada pelo juízo sentenciante – recurso conhecido e improvido – decisão unânime.

I. Os elementos de cognição acostados aos autos, deixam clara a prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Na espécie, o recorrente confessou a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, conforme confissão acostada às fl. 64 (mídia digital em anexo). Ademais, a infração penal em questão é de mera conduta e perigo abstrato ou presumido, ou seja, o tipo legal do delito em comento requer apenas como objeto material uma arma de fogo, independente do potencial lesivo que esta pode provocar;

II. Inviável a desclassificação do crime pretendida pelo recorrente do delito previsto no art. 14 para o art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido). No caso, a alteração só seria possível se o apelante fosse encontrado com a arma, um revólver calibre 38, dentro de sua residência ou nas dependências desta ou até mesmo em seu local de trabalho, todavia, foi preso em flagrante com o armamento dentro de um bar quando consumia bebidas alcólicas;

III. A reprimenda fixada na primeira fase do processo dosimétrico, pode ser exasperada acima do mínimo legal previsto em abstrato para o delito, quando presente a possibilidade de valoração de, pelo menos, uma circunstância judicial tida como desfavorável, o que, ocorre no caso em apreço, quando o magistrado, fundamentadamente, entendeu como negativos os motivos do crime;

IV. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não pode ser efetuada, pois o MM. Magistrado aplicou ao apelante duas penas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a limitação de fim de semana;

V. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe



provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Des. Vânia Fortes Bitar.

Belém, 31 de Maio de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

DARLLAN XAVIER DOS ANJOS, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e mais 60 (sessenta) dias multa, substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO objetivando a sua reforma.

Aduz o apelante (fl.93/96), que a decisão que lhe impôs a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo é contrária as provas dos autos. Argumenta que a arma encontrada em sua posse estava danificada e sem munição, o que, portanto, tornaria a conduta



criminosa atípica, não havendo provas técnicas que possam comprovar a lesividade da arma apreendida.

Afirma que a sentença combatida deve ser reformada, operando-se a desclassificação do crime pelo qual foi condenado para o delito previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento, qual seja, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, visto que o apelante foi preso com a arma de fogo dentro de um recinto fechado.

Compreende que a pena base imposta pelo juízo a quo se mostrou excessiva, devendo ser reduzida para o mínimo legal estabelecido para o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, levando-se em consideração que o apelante é réu primário e confessou a prática do delito.

Pede o provimento do apelo para que seja absolvido das acusações impostas por não ter sido demonstrada a lesividade da arma ou que seja desqualificado o crime previsto no art. 14 para o delito previsto no art. 12, ambos da Lei n.º 10.826/2003. Por fim, pleiteia, alternativamente que se aplique a pena mínima para o crime descrito no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões (fl.99/101), o recorrido se posiciona pelo improvimento do recurso interposto.

Nesta Superior Instância (fl.106/113), o custos legis opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório.

À revisão do Des. Milton Nobre.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 19/06/2009, por volta de 02h00min da manhã, apelante foi preso em flagrante delito portando arma de fogo sem autorização legal. De acordo com a inicial acusatória, que a polícia militar estava fazendo rondas na Vila Canaã, zona rural do município de Marabá, quando se deparou com um veículo com som automotivo, que estava em bar naquela localidade.

Ao proceder a revista das pessoas que se encontravam naquele estabelecimento comercial, foi encontrada em posse do acusado uma arma de fogo Taurus, calibre 38, cabo curto, com número de série JI9316, municada com 01 (um) projétil de fogo.

Eis a summa dos fatos.

I. DA DECISÃO CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. ARMA DE FOGO QUE SE ENCONTRAVA DANIFICADA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

Argumenta o apelante que este deve ser absolvido das acusações



impostas, visto que a arma encontrada em sua posse estaria danificada e sem munição, não existindo provas técnicas que indiquem a potencialidade lesiva do revólver calibre 38.

Entretanto, tal argumento não merece ser acolhido, posto que o crime previsto no art. 14 da Lei Federal 10.826/2003 é crime de mera conduta e de perigo abstrato ou presumido, ou seja, o tipo legal do delito em comento requer apenas como objeto material uma arma de fogo, independente do potencial lesivo que esta pode provocar. Logo, deve ser rejeitado o presente argumento, pois resta comprovado que o apelante estava com o revólver quando de sua prisão em flagrante, fato corroborado através de sua confissão (fl.64, mídia em anexo) não havendo que se falar em atipicidade da conduta.

II. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 14 PARA O ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003.

Requer o apelante a desqualificação do crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento para o delito disposto no art. 12 da mesma lei, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, alegando, para tanto, que o mesmo foi encontrado com a arma dentro de um recinto fechado, não caracterizando, portanto, o tipo criminoso do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Este não o caso dos autos.

Dispõe o art. 12 da Lei Federal 10.826/2003 que:

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa

Inviável operar a desclassificação requerida no referido recurso, pois como dito pelo próprio apelante em audiência de qualificação e interrogatório, este estava em um bar consumindo bebidas alcólicas com os amigos, quando foi preso em flagrante pela polícia militar com a arma de fogo objeto do crime.

Neste caso, observa-se que o crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 admite a hipótese de consumação do delito quando o acusado estiver com a arma de fogo dentro de sua casa ou na dependência da mesma, o que, como visto não se amolda ao fato, já que o apelante estava fora de casa e não era o proprietário do estabelecimento comercial onde se encontrava.

III. DA MODIFICAÇÃO DA PENA BASE IMPOSTA AO APELANTE. REPRIMENDA QUE TERIA SIDO APLICADA DE MODO EXCESSIVO.

Entende o apelante que a pena base imposta pelo juízo sentenciante, teria sido excessiva, devendo ser aplicado o mínimo legal estabelecido para o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, levando-se em consideração que o apelante é réu primário e confessou a prática do delito, devendo-se, ao final, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



Assim foi imposta a pena base na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59, CP: (fl.83/84)

[...] Culpabilidade em grau normal, pois as provas não revelaram intensidade de dolo acima da média; Os antecedentes criminais são favoráveis, já que os autos não registram condenação anterior transitada em julgado; Conduta social favorável, tendo em vista a informação de que trabalhava; Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (in dubio pro reo); O motivo do crime deve ser reputado desfavorável, haja vista que conforme confessado pelo imputado, o fato de dizer que a arma era de seu pai, que estava levando-a para arrumar e que se encontrava sem munição, não justifica a prática da conduta; As circunstancias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que tenha agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média; Quanto as consequências do delito em relação a vítima (coletividade) são consideradas favoráveis ao acusado, pois a arma de fogo e a munição foram apreendidos, além de inexistir notícia de que o réu tenha feito disparo ou empregado a arma de fogo e a munição na prática de outra infração penal; a vítima (coletividade) não contribuiu para a realização da conduta.

Desta feita fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na fase inicial de aplicação da reprimenda, constato, que o juízo atribuiu como circunstancias judiciais favoráveis ao apelante, a culpabilidade, os antecedentes criminais, conduta social, personalidade, circunstancias e consequências do delito e o comportamento da vítima, reputando, como, desfavorável, apenas os motivos do crime. A meu sentir, de forma bem fundamentada, o magistrado sentenciante aplicou a pena base pouco acima do mínimo legal estabelecido para o delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, que estatui como pena mínima o quantum de 02 (dois) e máxima de 04 (quatro) de reclusão. Como é sabido, a presença uma circunstância desfavorável, autoriza a elevação da reprimenda imposta acima do mínimo legal exigido por lei.

Ademais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não pode ser efetuada, pois próprio MM. Magistrado aplicou ao apelante duas penas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a limitação de fim de semana. Por tais motivos, rejeito as alegações suscitadas pelo apelante.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos exatos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 31 de Maio de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160213808333 Nº 160229



00047284120098140028



20160213808333

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: